



ATO DO GESTOR Nº 011/2012

ASSUNTO: Regulamenta o regime de adiantamento de despesas no âmbito do COMESP.

O Presidente do Consórcio Metropolitan de Saúde – COMESP, no uso das suas atribuições;

CONSIDERANDO o que estabelecem os artigos 65, 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e o art. 60, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento de adiantamento de despesas no âmbito do COMESP.

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Consórcio Metropolitan de Saúde do Paraná – COMESP, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, de que tratam os artigos 65, 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/64 e o artigo 60, parágrafo único da Lei 8.666/93.

Art. 2º. O regime de adiantamento consiste na entrega de numerário a determinado empregado para custear despesas a seu cargo ou do COMESP, sempre precedido de empenho na dotação orçamentária própria, cujo pagamento, em razão do reduzido valor a ser pago ou pela impossibilidade, inconveniência ou, ainda, para os casos de emergência, não possa subordinar-se ao trâmite do processo licitatório, sob pena de causar prejuízos ou embaraços ao bom funcionamento do COMESP.

Art. 3º. Poderão realizar-se por meio do regime de adiantamento as seguintes despesas:

- I. De pequeno valor e de pronto pagamento;
- II. De conservação com material de consumo;
- III. De conservação com serviços de terceiros;
- IV. Com transportes de natureza eventual;
- V. De viagem e deslocamento de empregados do COMESP e eventuais acompanhantes autorizados, desde que a serviço do COMESP;
- VI. Que tenham de ser efetuadas em locais distantes da sede da Administração do COMESP;
- VII. Extraordinárias ou urgentes, cuja realização não permita a tramitação normal;



§1º Fica estabelecido o percentual de 1% (um por cento) do valor constante na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei Federal nº 8.666/93 como limite máximo de despesa de pequeno valor e pronto pagamento.

§2º Para as demais despesas tratadas neste artigo fica estabelecido o percentual de 5% (cinco por cento) do valor constante na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei Federal nº 8.666/93 como limite máximo;

§3º É vedado o fracionamento de despesa ou do documento comprobatório para adequação aos valores aqui estabelecidos.

§4º É proibida a aquisição de equipamento e material permanente com recursos provenientes de adiantamento.

Art. 4º O adiantamento só poderá ser feito a empregado do COMESP, mediante Nota de Empenho, tendo por finalidade o atendimento de necessidades urgentes, eventuais e imprevisíveis e ainda aquelas referentes às despesas de pequeno valor, obedecidos os limites de valores e percentuais aqui previstos.

Art. 5º É vedada a concessão de adiantamento para cobertura de despesas já realizadas, somente sendo admitidos documentos comprobatórios, com data igual e/ou posterior à data do recebimento do numerário pelo responsável.

Art. 6º O titular do adiantamento não poderá transferir a sua responsabilidade a outro empregado.

Art. 7º. A solicitação para concessão do adiantamento deverá conter:

- I.** Nome, cargo ou função exercida, RG e CPF do empregado solicitante;
- II.** Dotação orçamentária por onde será classificada a despesa ou o crédito orçamentário;
- III.** Valor expresso em moeda corrente e por extenso;
- IV.** Período de aplicação e prazo para comprovação;

Art. 8º. A aplicação dos adiantamentos deverá obedecer às condições e finalidades para o qual foi concedido.



Art. 9º. O adiantamento de numerário só poderá ser aplicado dentro do exercício financeiro em que for concedido.

Art. 10. O prazo de aplicação do adiantamento é de no máximo 90 (noventa) dias, contados a partir da data do recebimento do numerário.

Parágrafo único. É vedada a aplicação além do prazo definido neste artigo.

Art. 11. O responsável pelo recebimento do adiantamento deverá encaminhar a prestação de contas do numerário recebido ao setor contábil do COMESP, para que então seja feita a conciliação das despesas.

Art. 12. Os comprovantes de despesas não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitidas segundas vias ou outras vias, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

Art. 13. Para as despesas de pequeno valor e de pronto pagamento que por razões excepcionais, devidamente justificadas e atestadas pela chefia imediata do empregado, não possuam nota fiscal, deverão em caráter excepcional ser apresentados em seu lugar os documentos abaixo elencados:

a) nos casos de Pessoa Jurídica: recibo firmado pelo prestador de serviço ou fornecedor, indicando nesse documento, além do valor, a sua razão social, o seu endereço e o número do seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

b) nos casos de Pessoa Física: recibo firmado pelo prestador de serviço ou fornecedor, podendo, inclusive, ser de próprio punho, indicando nesse documento, além do valor, o nome, o seu endereço, o número da carteira de identidade e o número do seu Cadastro de Pessoa Física – CPF.

Parágrafo único: A ausência de justificativa e do atesto da chefia imediata, devidamente acolhida, importará na abertura de procedimento disciplinar para apuração do fato.

Art. 14. O saldo do adiantamento de numerário não utilizado, será recolhido nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao prazo previsto para aplicação do empenho em favor do órgão ou entidade concedente, mediante guia de depósito bancário.



Art. 15. Ocorrendo aplicação de numerário de adiantamento em despesa não autorizada, o responsável estará obrigado a restituir o respectivo valor, devidamente atualizado, sem prejuízo da sanção disciplinar.

Art. 16. Casos eventualmente omissos serão solucionados em consonância com a Lei Federal nº 4.320/1964, Lei Complementar nº 101/2000, Decreto Lei 200/1967, Decreto Federal nº 93.873/1986, Portaria 95/2002 do Ministério da Fazenda, Lei Estadual nº 16.949/2011, Decreto Estadual nº 5.006/2012 e demais legislação aplicável, bem como por eventuais instruções técnicas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e regras gerais do Direito Público.

Curitiba, 26 de julho de 2012.

JOSÉ ANTONIO CAMARGO

Presidente do COMESP